

vetos contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, afasta a incidência da pretendida denunciação da lide à empresa que implementou o loteamento, não sendo ela, pela lei ou por contrato, obrigada a responder pelas perdas suportadas pelos recorrentes em razão da ação de cobrança de importâncias decorrentes de obrigação contratualmente assumida pelos réus e inadimplida. Além do mais, é também da jurisprudência desta Turma que não cabe o instituto da denunciação da lide quando importar em fundamento novo (confira-se a esse propósito, dentre outros, o REsp 43.367-SP (DJ 24.06.96), de que fui relator).

6. À luz do exposto, do recurso não conheço.

Recurso Especial Nº 78.966 — DF
(Registro nº 95.0057375-0)

Relator: *Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira*

Recorrente: *Iolanda Carmo de Moraes Oliveira*

Recorrido: *Antonio Carlos Albuquerque Clerot*

Advogados: *Dorvalino de Arruda e Sônia Maria Fontoura Nunes*

EMENTA: *Processo Civil — Declaração de insolvência — Requerimento do credor — Inexistência de bens arrecadáveis — Interesse de agir — Recurso provido.*

I — Tem o credor interesse na declaração de insolvência do devedor, mesmo que não existam bens passíveis de arrecadação, posto que o concurso universal alcançará não apenas os bens presentes do devedor, mas também os futuros.

II — A inexistência de bens arrecadáveis apenas impõe a suspensão da ação, enquanto persistir esse estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros **Barros Monteiro** e **Ruy Rosado de Aguiar**. Ausentes, justificadamente, os Ministros **Bueno de Souza** e **Cesar Asfor Rocha**.

Brasília-DF, 30 de abril de 1998 (data do julgamento). Ministro **Barros Monteiro**, Presidente. Ministro **Sávio de Figueiredo Teixeira**, Relator.

(Publicado no DJ de 29.06.98)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**: Requereu a recorrente a insolvência civil do recorrido, em razão do não-pagamento de uma nota promissória por ele emitida em seu favor, não tendo o oficial de justiça, no cumprimento do mandado de citação e penhora, encontrado bens do devedor.

A sentença julgou improcedente o pedido, entendendo que "demonstrado que o devedor simplesmente não possui bens, inadmissível é a declaração judicial de insolvência, tendo em vista o disposto no art. 748 e seguintes do CPC".

À apelação da autora foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no acórdão resumido por esta ementa:

"Insolvência civil. Requisito para sua declaração. A declaração de insolvência subordina-se à demonstração da existência de bens penhoráveis do devedor ao tempo em que firmou a dívida ou no decorrer da ação executiva, de modo a caracterizar uma mudança negativa no estado de sua fortuna."

O voto-condutor desse acórdão assim consignou:

"Efetivamente, não foi a recorrente capaz de demonstrar que o devedor possuísse algum bem ao tempo em que firmou o título que se busca executar, ou no decorrer da ação executiva, de modo a caracterizar uma mudança no estado de sua fortuna, o que ensejaria, sendo seu passivo superior ao ativo, a declaração de sua insolvência. Ao contrário, tudo está a demonstrar que o apelado jamais possuiu bens em seu nome, como ele mesmo declara às fls. 63, não tendo ocorrido, portanto, qualquer alteração em sua situação financeira, seja positiva ou negativa.

Na verdade, está a apelante a arcar com o ônus de seu próprio ato, este caracterizado pelo fato de ter firmado negócio de valor, quando aquele com quem contratava não possuía meios de lhe dar garantias."

Adveio o recurso especial estribado em alegação de divergência jurisprudencial. Sem contra-razões, foi ele admitido na origem.

É o relatório.

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): O apontado dissídio jurisprudencial com a AC nº 526.394-7, oriunda do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, propicia o conhecimento do recurso:

Diz o art. 748, CPC:

“Dá-se insolvência toda vez que as dívidas excederem a importância dos bens do devedor.”

HUMBERTO THEODORO JR., ao apreciar o tema em festejada monografia (*A Insolvência Civil*, Ed. Forense, 3ª ed., 1986, nº 48, p. 62), doutrina com a sua habitual e reconhecida segurança:

“Tanto em doutrina como em jurisprudência já se afirmou não ser admissível o processamento da insolvência civil quando, anteriormente, em execução singular, já tiver sido comprovada a inexistência de bens penhoráveis do devedor.

O argumento é o de que não se concebe execução sem objeto, e sendo a insolvência civil uma forma de execução por quantia certa, tem, necessariamente, por objetivo a apropriação de bens para satisfazer o direito dos credores.

A tese não merece acolhida, porque aborda apenas um ângulo da execução concursal. Na realidade, esse processo é complexo e não apenas uma execução forçada, como se dá com a execução singular.

O procedimento de insolvência civil, por isso mesmo, não nasce como uma execução forçada, mas como um procedimento típico de conhecimento, que nada tem que ver com a existência ou inexistência de bens do devedor. Na primeira fase, o que se busca é a decretação de um estado jurídico novo para o devedor, com consequências de direito processual e material, tanto para o insolvente como para seus credores.

Não se pode, de início, falar em ausência de interesse das partes, pelo simples fato da ausência de bens penhoráveis.

Da declaração de insolvência decorrem consequências importantes, como a eliminação de preferência por gradação de penhoras, enquanto durar o estado declarado; o vencimento antecipado de todas as dívidas; e,

ainda, o afastamento do devedor da gestão patrimonial, dos bens presentes e futuros, o que evitará a disposição sub-reptícia de valores acaso adquiridos após a sentença, a qualquer título, inclusive *causa mortis*; e a mais importante de todas, que é a extinção das dívidas do insolvente.

Só isto já é mais do que suficiente para demonstrar que o processo da insolvência civil, em sua primeira fase, não pode ser obstado pela simples inexistência momentânea de bens penhoráveis. Apenas na segunda fase, que se abre com a arrecadação, é que o processo de insolvência se torna propriamente executivo. Aí, então, à falta de bens penhoráveis, ocorrerá a suspensão dos atos executivos, seguida da declaração de encerramento do feito, para contagem do prazo de extinção das obrigações do insolvente.

Ademais, a execução coletiva a que se destina o processo de insolvência afeta, amplamente, os bens atuais e os futuros (isto é, os que o devedor vier a adquirir após a declaração de insolvência), afastando a todos da gestão e disponibilidade do insolvente e dando, assim, maior significado à garantia patrimonial com que contam os credores."

Embora sem abordar a questão específica da ausência de bens do devedor, BARBOSA MOREIRA (*O Novo Processo Civil Brasileiro*, Forense, 1988, 8ª ed., Capítulo II, § 13, n° 4, p. 365), discorrendo sobre a hipótese de haver permanecido omissos os bens do devedor, como ocorreu no caso vertente, leciona:

"Resta a hipótese de haver ficado omissos os bens do devedor, não oferecendo embargos, nem depositando a importância do alegado crédito. O desfecho mais comum será, obviamente, a declaração da insolvência, mas cumpre ressaltar a possibilidade de ocorrer alguma circunstância suscetível de apreciação *ex officio* e bastante para excluir o acolhimento do pedido do credor — por exemplo, nulidade do título extrajudicial."

O Supremo Tribunal Federal, enfrentando o tema, na vigência do anterior regime constitucional, na oportunidade do julgamento do RE n° 105.504-PR (RTJ 115/406), de que foi Relator o Ministro Oscar Corrêa, proclamou por sua egrégia Primeira Turma, após incursões pela doutrina e pela jurisprudência:

"Declaração de insolvência. Requerimento do credor. Inte-

resse de agir. A falta de bens suscetíveis de arrecadação não retira ao credor o direito de ver declarada a insolvência. Apenas suspende a ação, declarada esta, na primeira fase — de conhecimento.”

No mesmo sentido orientou-se o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a Ap. nº 69.197-1 (RT 618/55), de cuja ementa se lê:

“Insolvência civil — Inexistência de bens — Declaração na petição inicial — Fato que não obsta ao processamento do pedido e à formação do concurso de credores — Declarações de votos vencedor e vencido.

A declaração de inexistência de bens firmada na petição inicial de insolvência civil não obsta ao processamento do pedido, com a formação do concurso de credores, pois o espírito que norteou o legislador ao inserir no Código de Processo Civil tal figura, com disposições em tudo semelhantes às da insolvência comercial, foi exatamente o da economia processual, evitando-se demandas caras, como custas e diligências inúteis.”

Essa, a meu sentir, a melhor posição quanto ao tema, porquanto afinada com a finalidade do instituto de insolvência, o qual tem por escopo a preservação da estabilidade das garantias de cumprimento dos negócios jurídicos.

Pelo exposto, conhecendo do recurso pela divergência, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a insolvência do devedor, cujo processo deverá ter normal prosseguimento, até que, chegando a fase executória, seja suspenso pela inexistência de bens arrecadáveis.

Recurso Especial Nº 107.248 — GO
(Registro nº 96.0057129-5)

Relator: *Ministro Carlos Alberto Menezes Direito*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de Goiás*

Recorrido: *José Baldo*

Advogados: *Goiano Barbosa Garcia e outros*

EMENTA: *Ação de negativa de paternidade — Exame pelo DNA posterior ao processo de investigação de paternidade — Coisa julgada.*

1. Seria terrificante para o exercício da jurisdição que fosse abandonada a regra absoluta da coisa julgada que confere ao processo judicial força para garantir a convivência social, diri-